



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03425/11

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras

Interessada: Maria Solidade Justino Rodrigues

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento da decisão. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2-TC-02745/16

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo 03425/11 referente à aposentadoria voluntária, concedida à servidora Maria Solidade Justino Rodrigues, matrícula 5842-4, Servente, com lotação na Secretaria de Infra-Estrutura do Município de Cajazeiras, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 03245/15, acordam os integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. julgar cumprido o Acórdão AC2 TC 03245/15;
2. julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Solidade Justino Rodrigues;
3. determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 18 de outubro de 2016

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03425/11

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03425/11 refere-se à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida à servidora Maria Solidade Justino Rodrigues, matrícula 5842-4, Servente, com lotação na Secretaria de Infra-Estrutura do Município de Cajazeiras. Trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 03245/15.

Em sua análise inicial, a Auditoria concluiu pela notificação da autoridade responsável para as providências necessárias no sentido de esclarecer as não conformidades quanto à idade da servidora ao aposentar-se, quanto ao tempo de contribuição da mesma e quanto a não utilização da média na elaboração dos cálculos proventuais.

Regularmente citado, por via postal e por Edital, o Presidente do IPAM deixou escoar o prazo, sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que pugnou pela baixa de Resolução, assinando prazo ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras, a fim de que adote os procedimentos necessários ao restabelecimento da legalidade.

Na sessão do dia 17 de julho de 2012, 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC 00229/12, resolveu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal.

O Presidente do IPAM foi notificado da decisão e apresentou defesa as fls. 95/101, a qual foi analisada pela Auditoria que verificou que foi acostada aos autos uma certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS que comprova 5913 dias de tempo de contribuição e outra certidão emitida pela Prefeitura de Cajazeiras que comprova 5633, totalizando 11546 dias de contribuição. Foi verificado que não foi enviado nenhum esclarecimento acerca da idade da servidora ao aposentar-se. Restou constatado que o ato da aposentadoria foi assinado indevidamente pelo Prefeito Municipal, quando a competência é do Superintendente do IPAM. Ante o exposto, a Auditoria sugeriu notificação do Prefeito atual de Cajazeiras para que torne sem efeito a Portaria 158/2007 (fl. 39), enviando uma cópia da publicação da portaria no diário oficial e do Presidente do Instituto de Previdência de Cajazeiras para que este adote as providências necessárias, no sentido de:

- a) apresentar esclarecimentos acerca da idade da servidora ao aposentar-se;
- b) elaborar os cálculos proventuais com base no tempo de contribuição total, para, apurando-se o cálculo da média aritmética, serem pagos os proventos em parcela única, em harmonia com o ato aposentatório com base no art. 40, §1º, III, "a" da CF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03425/11

c) editar e publicar novo ato aposentatório, conforme o disposto no art. 5º, II, "d" da Resolução TC nº 103/98.

Notificado o gestor do IPAM deixou escoar o prazo sem quaisquer esclarecimentos.

Na Sessão de 20 de outubro de 2015, quando da verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC 0229/12, através do Acórdão AC2 TC 03245/15, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu:

1. julgar parcialmente cumprida a referida decisão;
2. assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras e o atual Prefeito de Cajazeiras adotem as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme último relatório da Auditoria, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Acostada documentação de fls. 123/127. A análise por parte da Auditoria constata que a Prefeita Municipal apresentou ato tornando sem efeito a Portaria nº 158/2007 e que o Presidente do Instituto de Previdência apresentou novo ato aposentatório com base na fundamentação legal do art. 6º, I, II, III e IV da EC nº41/03. No entanto, deve-se proceder à retificação do nome da servidora Maria Solidade Justino Rodrigues.

O Órgão Técnico registra que não houve esclarecimento quanto à aposentação sem preencher o requisito de idade em 2007. No entanto, entende que deve ser relevado o lapso cometido pelo órgão de origem, em virtude do decurso de lapso temporal, considerando que a servidora se encontra com 62 anos de idade e que dispunha na época da aposentação 11.546 dias de tempo de contribuição, e por sua remuneração se situar próximo ao salário mínimo vigente.

A Unidade Técnica conclui que não foram cumpridas as determinações nos termos do Acórdão AC2 TC 03245/15, mas, por economia processual, entende que foram sanadas as irregularidades e sugere que seja providenciada a retificação e publicação do ato aposentatório de fls. 124, a fim de constar a devida identificação da servidora.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que a Auditoria considerou devidamente equacionadas as falhas anteriormente constatadas, acompanho o entendimento exposto, propondo que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. julgue cumprido o Acórdão AC2 TC 03245/15;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03425/11

2. julgue legal e conceda registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Solidade Justino Rodrigues;
3. determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 18 de outubro de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 11:52



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 20 de Outubro de 2016 às 12:46



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2016 às 09:08



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO